



DECRETO NÚMERO 6418 DE 27 DE JUNHO DE 2016.

“Institui o regulamento operacional do serviço de transporte coletivo do município de Ubatuba e dispõe sobre a fiscalização pelos Agentes de Fiscalização de Transporte credenciados”.

MAURICIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e,

Considerando, a necessidade de regulamentar as atividades do Município, no exercício de sua competência legal de planejamento, gestão e prestação dos serviços públicos de transporte coletivo;

Considerando, que a Lei Orgânica de Ubatuba estabelece em seu Art. 4º, caber ao Município a organização e fiscalização da prestação do serviço de transporte coletivo urbano;

Considerando, que a Lei Orgânica de Ubatuba estabelece em seu Art. 5º, caber ao Município proporcionar transporte coletivo adequado;

Considerando, que a Lei Orgânica de Ubatuba estabelece em seu Art. 195, caber ao Município planejar, regular, controlar e fiscalizar o sistema de transporte e trânsito, bem como a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, em conformidade com as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente;

Considerando, que a Lei Orgânica de Ubatuba estabelece em seu Art. 196, inciso XI, caber ao Município permitir, regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte coletivo;

Considerando, que a Lei nº 2.317/03 dispõe sobre o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Ubatuba, obrigando a concessionária a cumprir com rigor os horários, itinerários e paradas fixadas pela Administração Municipal;

Considerando, que a Lei nº 3.719/13, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Município de Ubatuba, estabelece no Art. 245, IX, que cabe à Coordenadoria de Trânsito coordenar a fiscalização e o controle do transporte coletivo de Ubatuba;

Considerando, que a Lei nº 3.719/13, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Município de Ubatuba, estabelece no Art. 246, que cabe à Divisão de Transporte Urbano organizar, gerenciar e dirigir a fiscalização dos serviços de transporte coletivo urbano; assegurar o cumprimento do contrato e regulamentos dos serviços de transportes públicos; manter cadastro dos veículos de linhas municipais de ônibus; cadastrar motoristas da concessionária; fiscalizar a qualidade dos serviços prestados pela concessionária do transporte coletivo urbano;

Considerando, a necessidade de regulamentação do serviço de transporte coletivo urbano, abrangendo o serviço propriamente dito, o controle da concessionária, o pessoal empregado na operação, os veículos e as formas de fiscalização municipal;

Considerando, o Termo de Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ubatuba e empresa concessionária, visando a concessão para prestação e exploração de serviços de transporte coletivo de passageiros;



Considerando, ser imprescindível a efetiva fiscalização para assegurar o cumprimento das normas pela Empresa Concessionária, prestadora do serviço de transporte Coletivo de Passageiros no município.

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Operacional do Serviço de Transporte Coletivo do Município de Ubatuba.

Art. 2º A Prefeitura Municipal, por intermédio da Coordenadoria de Trânsito, editará as normas complementares e seus procedimentos de trabalho, em conformidade com este Decreto.

Art. 3º Todas as infrações dispostas e separadas nos grupos, de acordo com sua gravidade, serão precedidas de notificação, quando constatado seu descumprimento em vistoria realizada na garagem, em circulação e/ou nos pontos de parada dos ônibus.

Art. 4º Os Agentes Credenciados (Agentes de Fiscalização de Transporte – AFT) serão responsáveis pela vistoria dos veículos, instrução e controle dos operadores, entre outros, cabendo-lhes a aplicação das penalidades descritas neste Decreto.

Art. 5º As vistorias serão realizadas periodicamente na garagem, pontos de parada ou no ponto de parada final dos veículos, e ainda, a qualquer tempo, se a Concedente entender necessário.

Art. 6º O Termo de Vistoria será assinado conjuntamente por funcionário da Concessionária e Agente de Fiscalização de Transportes – AFT, sempre no ato da vistoria, que será realizado da seguinte forma:

I – sendo a vistoria realizada na garagem e constatada alguma irregularidade, os AFT notificarão a Concessionária, bem como concederão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os reparos necessários.

II – sendo a vistoria realizada em circulação ou nos pontos de parada e constatada alguma irregularidade que comprometa a segurança dos passageiros, os AFT notificarão a Concessionária, além da aplicação da sanção pecuniária correspondente, determinando, inclusive, se houver passageiros, que desçam para embarque em outro ônibus, para que o irregular seja trocado e imediatamente conduzido à garagem para os reparos necessários.

Art. 7º Após a realização da vistoria, os veículos receberão um selo, no qual constará sua aprovação para circular.

Art. 8º No caso de algum veículo ficar impossibilitado de circular por ter sido reprovado na vistoria, a Concessionária deverá substituí-lo de maneira a não diminuir a quantidade de veículos em circulação.

Parágrafo Único. O veículo reprovado na vistoria somente poderá voltar a circular após nova avaliação, que o aprove.

Art. 9º Não sendo cumprido o prazo estipulado para os reparos necessários e não havendo por parte da Concessionária solicitação de dilação para concluí-lo, a notificação será convertida em multa pecuniária, de acordo com a infração cometida.

Art. 10. As infrações descritas nos Grupos (I, II, III e IV) do Anexo II do presente Decreto serão apenadas com multa pecuniária, tendo como unidade multiplicadora a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP:

I – as infrações dispostas no Grupo I serão punidas com multa pecuniária no valor correspondente a 05 (cinco) UFESP.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

II – as infrações dispostas no Grupo II serão punidas com multa pecuniária no valor correspondente a 08 (oito) UFESP.

III – as infrações dispostas no Grupo III serão punidas com multa pecuniária no valor correspondente a 11 (onze) UFESP.

IV – as infrações dispostas no Grupo I serão punidas com multa pecuniária no valor correspondente a 15 (quinze) UFESP.

Parágrafo Único. A multa será em dobro quando, no prazo de 6 (seis) meses, houver reincidência específica no cometimento de qualquer infração.

Art. 11. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 27 de junho de 2016.

MAURICIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO
Prefeito Municipal

RUBENS MARTINS FRANCO JÚNIOR
Secretário Municipal de Segurança Pública e
Defesa Social

Registrado e Arquivado nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.

SMSPDS/SMAJ/RJS/gas



ANEXO I

REGULAMENTO OPERACIONAL DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Capítulo I - Do Transporte Coletivo

Artigo 1º O transporte coletivo local é serviço público essencial, devendo ser prestado ao usuário com eficiência, regularidade, conforto e segurança compatíveis com a dignidade da pessoa humana, sem solução de continuidade, permanentemente à sua disposição, nos termos da Lei e deste Regulamento.

Artigo 2º Qualquer pessoa tem o direito de utilizar o transporte público contra a única exigência do pagamento da respectiva tarifa, fixado pelo Prefeito Municipal, sendo vedada a cobrança de qualquer outro preço ou acréscimo.

Capítulo II - Da Terminologia

Artigo 3º Ficam definidos os seguintes termos para utilização neste Regulamento e nos demais atos complementares, bem como na relação cotidiana entre as partes:

AUTO DE INFRAÇÃO: documento que registra a infração ocorrida e a respectiva penalidade aplicada.

CADASTRO DE FROTA: relação dos ônibus, mantida pela Gestora do Sistema, contendo as informações oficiais dos ônibus autorizados a prestar o serviço de transporte.

CAPACIDADE DO VEÍCULO: quantidade máxima de lugares disponíveis nos ônibus para transporte de passageiros, representando a somatória de lugares sentados e em pé.

CONCESSÃO: é o regime jurídico pelo qual se delega a terceiros a execução dos serviços de transporte coletivo de passageiros.

CONCESSIONÁRIA: transportador a quem, de conformidade com a legislação vigente, foi transferida, sob concessão, a operação do serviço.

CONTRATO DE CONCESSÃO: instrumento jurídico na forma de contrato, que estabelece o objeto e condições para prestação do serviço de transporte.

CUSTO DE ADMINISTRAÇÃO: somatória das despesas gerais administrativas, incluindo-se o pró-labore.

CUSTO DE CAPITAL: depreciação e remuneração do capital relativo aos veículos, instalações e equipamentos e da remuneração do capital imobilizado no almoxarifado.

CUSTO DE PESSOAL: somatória de despesas com pessoal, incluindo os encargos sociais e benefícios.

CUSTO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO: somatório dos custos fixos e variáveis.



CUSTOS FIXOS: somatória das despesas que não variam de forma acentuada com a quantidade de quilometragem realizada pelos veículos, compreendendo: despesas de capital; lucro; de pessoal; de administração; e de manutenção dos serviços.

CUSTOS INCIDENTES SOBRE O FATURAMENTO: somatória das despesas relativas a impostos e taxas que incidem sobre o faturamento total da empresa concessionária dos serviços.

CUSTO VARIÁVEL: somatória das despesas que variam com a quilometragem realizada na operação do serviço, compreendendo combustível, lubrificantes, rodagem e consumo de peças e acessórios.

DEMANDA: número previsto de passageiros a serem transportados em um determinado período e por determinada linha.

DEMANDA TRANSPORTADA: número real de passageiros transportados.

ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO: processo de trabalho executado pela Gestora do Sistema, em que são definidas as características operacionais de cada linha.

FREQUÊNCIA: número de viagens, por sentido, em unidade de tempo.

FROTA OPERACIONAL: número de veículos necessários para a operação do serviço fixados nas Ordens de Serviço.

FROTA RESERVA: número de veículos, vinculados ao serviço, para substituição da frota operacional quando necessário.

FROTA TOTAL: soma da frota operacional e da frota reserva.

HORÁRIO: momento de partida, e momento de chegada.

INTERVALO: espaço de tempo entre a passagem de veículos consecutivos de uma mesma linha.

ITINERÁRIO: percurso compreendendo pontos inicial e final de operação, pontos de parada, ruas e terminais.

LINHA: serviço regular entre pontos inicial e final, contendo pontos de parada, itinerário e horários definidos, operados pelo Concessionário.

MEIA VIAGEM: deslocamento de ida ou volta entre pontos finais de operação.

MEIOS DE PAGAMENTO DE VIAGENS: meios físicos institucionalmente convencionados para serem utilizados no acesso dos passageiros aos ônibus, para realização de suas viagens, na forma de moeda corrente, bilhetes, fichas, cartões ou outras formas.

MODO DE TRANSPORTE: sistema de produção do serviço de transporte coletivo de passageiros, caracterizado pelo tipo de equipamento utilizado, como ônibus e micro-ônibus.

NOTIFICAÇÃO: documento que registra a correção a ser executada antes da aplicação da multa.

OPERAÇÃO NORMAL: viagens regulares dos ônibus transportando passageiros.

ORDEM DE SERVIÇO - OS: documento que especifica todos os dados necessários à execução dos serviços de transporte.



PASSAGEIROS: usuário do transporte coletivo.

PASSAGEIROS EQUIVALENTES: número de usuários que pagaram a tarifa básica estabelecida para o Município acrescido do valor obtido pela divisão da arrecadação auferida com os passageiros que pagaram tarifas diferentes da básica e o valor da tarifa básica.

PONTO FINAL DE OPERAÇÃO: local onde se inicia a viagem de uma determinada linha, definido na OS.

PONTOS DE PARADA: locais pré-estabelecidos para embarque e desembarque ao longo do itinerário da linha.

QUADRO DE HORÁRIO: relação de horários estabelecidos para as viagens.

RECEITA OPERACIONAL: é o numerário proveniente da venda de passagens.

SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO: conjunto de linhas, infraestrutura e equipamentos que viabiliza o transporte coletivo.

TARIFA: preço determinado pelo Executivo Municipal, a ser pago pelo usuário para utilização do serviço, podendo ser diferenciado por linha.

TEMPO DE VIAGEM: duração total da viagem, computando-se os tempos de percurso, e de paradas nos pontos finais.

TERMO DE RESPONSABILIDADE DE MANUTENÇÃO: documento providenciado pela concessionária, através do responsável pela manutenção dos veículos.

TRANSPORTE COLETIVO: transporte de passageiros prestado sistematicamente, com horários e itinerários definidos, mediante o pagamento do preço da passagem (tarifa), através dos modos de transporte disponíveis.

VEÍCULO: equipamento destinado à realização do transporte de passageiros;

VIAGEM DO VEÍCULO: deslocamento ida e volta entre pontos finais de operação.

Capítulo III - Da Organização do Serviço de Transporte Coletivo

Artigo 4º O provimento e organização do sistema local de transporte compete ao Município de Ubatuba, por intermédio da Coordenadoria de Trânsito.

Artigo 5º No planejamento e implantação do sistema de transporte municipal, a Prefeitura levará em conta a necessidade efetiva do Município, os custos de prestação do serviço para atendimento da demanda efetiva ou potencial e outros elementos básicos para que essa implantação signifique a melhor resposta ao usuário.

§ 1º No cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Público levará em conta a organização e operação do sistema como um todo.

§ 2º No planejamento e implantação do sistema de transporte municipal, incluindo as respectivas vias, o transporte coletivo terá prioridade sobre o especial e o individual, e todos terão prioridade sobre o transporte de cargas.



Artigo 6º A prestação de qualquer tipo de serviço de transporte coletivo em desacordo com o disposto no presente regulamento e demais normas complementares, sujeitará os infratores às penalidades previstas em Lei.

Artigo 7º A Prefeitura Municipal poderá, para atender o planejamento do sistema, criar, alterar e extinguir qualquer linha ou serviço, dentro do Município de Ubatuba, levando em consideração os aspectos sociais e econômicos e, em especial, a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro dos contratos.

§ 1º Os itinerários definidos nos Contratos de Concessão poderão ser alterados dentro das regiões de atendimento definidas nos respectivos contratos.

§ 2º A concessão abrange toda a área urbana e rural do Município.

Artigo 8º A Prefeitura Municipal elaborará planos de contingência e adotará providências para a sua implantação, sempre que for configurada ameaça de solução de continuidade na operação dos serviços.

Capítulo IV - Da Prestação do Serviço

Artigo 9º A Coordenadoria de Trânsito executará a organização e gerenciamento da prestação e exploração do serviço público de transporte coletivo.

Artigo 10. Na outorga da concessão a empresa concessionária manterá a disposição do poder concedente, em perfeitas condições de uso, veículos nas quantidades e características estabelecidas.

Artigo 11. Os veículos incluídos no sistema poderão ser utilizados em qualquer linha da empresa concessionária.

Artigo 12. Não será admitida a ameaça de interrupção nem solução de continuidade, bem como deficiência grave na prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, o qual deverá estar à permanente disposição do usuário, salvo por motivo de força maior.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, será considerada deficiência grave na prestação do serviço:

- a) realizar "lock-out";
- b) incorrer em infração prevista no ato concedente que seja considerada motivo para rescisão do Contrato de Concessão pelo qual lhe foi transferida a operação do serviço.

Artigo 13. A concessionária não poderá ceder a sua posição a terceiro sem anuência prévia da Prefeitura Municipal, a qual somente será dada, se a concessionária:

- a) atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço;
- b) comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor;
- c) estiver previsto no Edital ou Termo de Contrato.

Artigo 14. A concessionária deverá notificar a Prefeitura Municipal, através do Coordenadoria de Trânsito, com antecedência de 60 (sessenta) dias, na hipótese de desistência da prestação de serviço.

Capítulo V - Das Tarifas

Artigo 15. Na fixação da tarifa, o Poder Executivo levará em conta as fórmulas de remuneração definidas no Contrato de Concessão celebrado com a concessionária, sempre fundamentado em estudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Trânsito.



Parágrafo único. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos usuários, de forma a promover o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Artigo 16. As tarifas serão revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, em função de alterações em quaisquer dos fatores integrantes de sua composição.

§ 1º Os estudos para revisão periódica das tarifas deverão ser realizados por iniciativa do poder concedente, ou a requerimento das concessionárias, que se obrigam a fornecer as informações e cópias de documentos solicitados.

§ 2º Para subsídio aos estudos necessários, a Prefeitura Municipal manterá controle atualizado, por intermédio da Coordenadoria de Trânsito, da evolução dos custos referentes aos itens componentes da planilha de cálculo das tarifas.

§ 3º No cálculo tarifário deverá ser considerado o tipo de pavimento dos itinerários das linhas especificadas.

Artigo 17. Compete à Coordenadoria de Trânsito, a regulamentação dos sistemas de passes, bilhetes, fichas, moeda corrente e outros meios de pagamento de viagens, tais como vale-transporte, passes escolares e outros, podendo uniformizá-los por meio de bilhetes magnéticos ou outros meios de coleta automática.

Capítulo VI - Da Remuneração dos Serviços

Artigo 18. A remuneração das concessionárias será feita mediante a arrecadação da tarifa em papel-moeda e/ou de outros meios de pagamento da tarifa regulamentados pela Prefeitura.

Artigo 19. A concessionária somente poderá cobrar dos usuários a tarifa efetiva fixada pelo Prefeito Municipal, observando o disposto neste regulamento e demais normas legais vigentes.

Parágrafo único. A concessionária se obriga a aceitar, como forma de pagamento de passagem, moeda corrente, passes comuns e específicos, vale-transporte, bilhetes e outros meios de pagamento de passagem aceitos pela Prefeitura Municipal, desde que estejam dentro do prazo de validade fixado em normas específicas.

Artigo 20. A concessionária informará à Coordenadoria de Trânsito, mensalmente, a quantidade de passageiros transportados, para efeito de cálculo do pagamento dos tributos municipais.

Capítulo VII - Da Execução dos Serviços de Transporte

Artigo 21. Os serviços obedecerão ao padrão técnico e operacional estabelecido pela Coordenadoria de Trânsito, em nível compatível com a remuneração da concessionária, observando a legislação pertinente e as disposições do presente Regulamento.

§ 1º A especificação do serviço de transporte deverá ser realizada tomando-se como base às demandas reais de passageiros, aferidas por processos diretos ou indiretos de medição; o seu comportamento em termos de distribuição espacial e temporal; a capacidade dos ônibus utilizados; intervalos máximos de espera; o tempo de viagem e demais condições específicas.

§ 2º A concessionária poderá propor as especificações dos serviços que, se aprovadas pela Coordenadoria de Trânsito, passarão a ser a referência para cumprimento pela mesma.

Artigo 22. A delegação dos serviços será feita por meio de Contrato de Concessão, do qual constarão as especificações técnicas que garantam padrões mínimos para a execução dos serviços, por parte da concessionária.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

§ 1º O serviço de transporte será executado conforme especificações operacionais definidas nas Ordens de Serviço - OS e padrões técnicos e operacionais, definidos neste regulamento e em atos normativos estabelecidos pela Coordenadoria de Trânsito, bem como na legislação pertinente.

§ 2º A concessionária somente poderá efetuar alterações nos itinerários em casos estritamente necessários, por motivos eventuais, devidamente compatíveis, de impedimentos de vias e logradouros, as quais deverão cessar imediatamente após o término dos mesmos.

§ 3º A Coordenadoria de Trânsito, especificará os itinerários, pontos de parada, horários, frequência e frota para operação dos serviços.

Artigo 23. Para a operação do serviço a tripulação deverá ter sua documentação em ordem, pronta para ser exibida à fiscalização.

Artigo 24. O embarque e desembarque de passageiros somente será efetuado nos pontos previamente estabelecidos, exceto nos casos definidos neste regulamento e pela legislação em vigor.

Artigo 25. Fica terminantemente proibida a admissão de passageiros pela porta de desembarque do veículo, exceto nos casos definidos neste regulamento e pela legislação em vigor.

Artigo 26. O veículo somente poderá trafegar com suas portas fechadas.

Artigo 27. Serão permitidas paradas prolongadas nos pontos finais de operação para cumprir intervalos entre cada viagem.

Parágrafo único. Nos demais pontos a parada fica limitada ao tempo necessário ao embarque e desembarque de passageiros e controle da fiscalização da Prefeitura Municipal.

Artigo 28. Fica proibida a interrupção das viagens, salvo em caso fortuito ou de força maior.

Parágrafo único. Na ocorrência de qualquer hipótese deste artigo, a concessionária fica obrigada a tomar imediatas providências para o seu prosseguimento.

Artigo 29. No caso de avaria mecânica ou outro defeito a concessionária, através de seus prepostos, deve estacionar o veículo fora da faixa própria e, de preferência, em local de pouco tráfego, de sorte a não atrapalhar o trânsito da região, e não provocar acidentes.

Parágrafo único. Igual procedimento será adotado em caso de colisão sem vítimas ou outro acidente que não envolva a necessidade, prevista em lei, da permanência do veículo no local do acidente.

Artigo 30. São deveres da concessionária, além de outros já previstos em lei, neste regulamento e no instrumento jurídico de transferência da operação do serviço:

I - Cumprir as determinações emitidas pela Coordenadoria de Trânsito, executando o serviço com cumprimento de horário, frequência, frota, tarifa, itinerário, pontos de parada e pontos finais definidos;

II - Dar condições de pleno funcionamento aos serviços sob sua responsabilidade;

III - Submeter-se à fiscalização da Prefeitura Municipal facilitando-lhe a ação e cumprindo as suas determinações no que não contrariar este regulamento;

IV - Providenciar o Termo de Responsabilidade de Manutenção para os veículos da frota vinculada ao serviço;

V - Preservar os instrumentos de controle de passageiros determinados pela Prefeitura Municipal;

VI - Apresentar seus veículos para o início de operação em adequado estado de conservação e limpeza;



VII - Manter sempre atualizada sua escrituração, de sorte a emitir os demonstrativos de que trata a legislação pertinente nos prazos fixados, bem como permitir eventual fiscalização nos mesmos;

VIII - Somente contratar pessoal devidamente habilitado e com comprovada experiência para as funções de operação, manutenção e reparos dos veículos;

IX - Somente operar veículos que preencham os requisitos de circulação, conforme previstos nas normas regimentais ou gerais pertinentes.

X - Cumprir as normas de operação, manutenção e reparos;

XI - Manter os ônibus que compõem a frota patrimonial com idade máxima de 10 (dez) anos e frota com idade média igual ou inferior a 04 (quatro) anos.

Parágrafo único. A idade máxima definida no inciso XI deste artigo, poderá ser alterada pela Coordenadoria de Trânsito em casos que assim o justificar.

Artigo 31. São deveres do Concedente:

I - Indenizar o concessionário nos casos previstos em Lei;

II - Garantir ao concessionário tarifas justas, remuneratórias do serviço delegado;

III - Cumprir e fazer cumprir as determinações regulamentares do serviço e as cláusulas constantes do contrato de concessão;

IV - Propiciar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço concedido, apurado através da planilha de apropriação de custos operacionais anexa ao Contrato de Concessão;

V - Promover o combate sistemático ao transporte ilegal;

VI - Definir os itinerários dos serviços de transporte coletivo intermunicipal no sistema viário do Município de Ubatuba.

Artigo 32. São direitos da Concessionária:

I - O recebimento de tarifas remuneratórias, nos limites previstos em Lei, no Regulamento e atos próprios;

II - A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do serviço concedido;

III - A revisão tarifária sempre que se comprovar desequilíbrio econômico-financeiro, sem que para isso tenha concorrido com culpa;

IV - O recebimento de indenização nos casos e condições previstos em Lei e no regulamento próprio;

V - A garantia e segurança para o livre desempenho das atividades necessárias à prestação do serviço, de acordo com o instrumento próprio de delegação.

Capítulo VIII - Do Pessoal de Operação

Artigo 33. O pessoal da concessionária cuja atividade funcional implique contato direto com o público, deverá:

I - Apresentar-se devidamente identificado, quando em serviço;

II - Portar documentos de identificação;

III - Manter postura compatível com desempenho de seu cargo;

IV - Não portar, em serviço, arma de qualquer natureza;

V - Dispor de conhecimento sobre itinerários, tempo de percurso, distância, e outros, prestando informações ao usuário sobre o serviço;

VI - Manter a ordem e limpeza dos equipamentos de transportes;

VII - Não ingerir bebida alcoólica, quando em serviço.

Artigo 34. Sem prejuízo do cumprimento da legislação de trânsito e deste regulamento, a tripulação é obrigada a:

I - Dirigir o veículo com prudência, garantindo a segurança, a regularidade e o conforto dos passageiros;

II - Atender ao sinal de parada feito pelos passageiros nos pontos de embarque e desembarque no itinerário;

III - Não fumar no interior do veículo;



- IV** - Diligenciar novo transporte para os passageiros no caso de interrupção de viagens;
- V** - Não abandonar o veículo, quando parado para embarque e desembarque;
- VI** - Prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados;
- VII** - Exibir à fiscalização, sempre que solicitado, os respectivos documentos de habilitação, de licenciamento do veículo e outros que lhe forem exigidos por lei, neste regulamento, ou em outras normas emanadas da Prefeitura Municipal;
- VIII** - Receber os passes e vales ou cobrar a tarifa de utilização efetiva em dinheiro, providenciando o troco correspondente;
- IX** - Fazer todos os esforços para garantir a comodidade e segurança dos passageiros e regularidade da viagem;
- X** - Providenciar para que os objetos esquecidos no interior dos veículos sejam entregues à concessionária quando encerrar o seu turno de serviço;
- XI** - Esclarecer polidamente aos usuários sobre horários, itinerários, preços de passagens e demais assuntos correlatos.

Capítulo IX - Dos Equipamentos de Operação

Artigo 35. Constituem equipamentos de operação os veículos utilizados na operação do serviço e as respectivas garagens com seus equipamentos.

Parágrafo único. A garagem deverá dispor de instalações e dos equipamentos que forem necessários para a operação do serviço, manutenção e guarda dos veículos.

Artigo 36. É vedada a utilização no serviço, de veículos que não portem o Termo de Responsabilidade de Manutenção.

Capítulo X - Da Manutenção

Artigo 37. Os serviços de manutenção deverão ser efetuados em rigorosa obediência às instruções e recomendações do fabricante.

Artigo 38. A manutenção e o abastecimento dos veículos devem ser feitos em local apropriado na garagem da concessionária, não admitida, sob qualquer pretexto, a presença de passageiros a bordo.

Artigo 39. Os veículos somente poderão iniciar a operação do serviço após comprovadamente terem condições normais de tráfego, sem acusar qualquer anormalidade no teste de funcionamento feito na garagem, bem como após terem sido convenientemente limpos.

Capítulo XI - Da Fiscalização e Auditoria

Artigo 40. A fiscalização dos serviços de que trata o presente Regulamento será exercida pela Prefeitura Municipal, por intermédio da Coordenadoria de Trânsito, que utilizará agentes credenciados, devidamente identificados.

Parágrafo único. Os agentes credenciados deverão orientar, controlar e fiscalizar os serviços.

Artigo 41. Os agentes de fiscalização, quando necessário, poderão determinar providências de caráter emergencial, com o fim de viabilizar a continuidade da execução dos serviços.



Capítulo XII - Das Infrações e Penalidades

Artigo 42. Serão aplicadas à concessionária, nos casos de infrações à legislação vigente, a este regulamento, e às demais normas gerais, as penalidades constantes do presente.

Artigo 43. Pelo não cumprimento das disposições do presente Regulamento e do Contrato de Concessão, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I** - Notificação;
- II** - Multa;
- III** - Afastamento de pessoal da operação ou manutenção;
- IV** - Afastamento de veículo;
- V** - Apreensão de veículo;
- VI** - Suspensão da operação do serviço;
- VII** - Rescisão do Contrato de Concessão

Artigo 44. As penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas pela Coordenadoria de Trânsito.

Artigo 45. Cometidas duas ou mais infrações, conforme definidas no Anexo II, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Artigo 46. A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que deu origem.

Artigo 47. A concessionária será responsável pelos seus atos e dos seus prepostos perante a Prefeitura Municipal.

Artigo 48. A penalidade de apreensão do veículo será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, quando:

- I** - Operar serviços não autorizados pela Prefeitura Municipal;
- II** - O veículo não apresentar as condições de segurança;
- III** - Operar com veículos sem o Termo de Responsabilidade de Manutenção.

Artigo 49. A pena de notificação converter-se-á em multa caso não sejam atendidas as providências determinadas no prazo que for estabelecido.

Artigo 50. Independente e até cumulativamente com a aplicação das demais penalidades previstas neste regulamento, a rescisão do Contrato de Concessão ocorrerá quando a concessionária:

- I** - Perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa;
- II** - Tiver decretada a sua falência;
- III** - Entrar em processo de dissolução legal;
- IV** - Transferir a exploração do serviço sem anuência prévia da Prefeitura Municipal.

Artigo 51. A aplicação das penalidades previstas neste regulamento não inibe a Prefeitura Municipal ou terceiros de promover a responsabilidade civil ou criminal da concessionária e seus agentes na forma da legislação própria.

Artigo 52. A aplicação das penalidades de advertência ou multas serão feitas mediante a emissão de auto de infração, que conterá:

- I** - Nome da empresa concessionária;
- II** - Prefixo ou placa do veículo, quando for o caso;
- III** - Local, data e hora da infração, quando for o caso;



IV - Descrição da infração cometida e dispositivo legal violado;

V - Valor referente à infração cometida, conforme anexo II, quando for o caso;

VI - Identificação do condutor do veículo;

VII - Assinatura do representante da Coordenadoria de Trânsito, e do condutor do veículo.

Artigo 53. O autuado poderá apresentar defesa por escrito, com efeito suspensivo, para a Divisão de Transporte Urbano e Expediente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que tomar ciência do auto da infração.

§ 1º Recebida a defesa, a Divisão de Transporte Urbano e Expediente, promoverá as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, proferindo ao final o julgamento.

§ 2º Julgada procedente a defesa, será cancelado o auto de infração e arquivado o processo.

§ 3º Julgado procedente o auto de infração, cabe recurso em 1ª instância à Coordenadoria de Trânsito, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que o infrator for cientificado da decisão.

§ 4º Julgado procedente o recurso, será cancelada a autuação e arquivado o processo.

§ 5º Julgado procedente o auto de infração, cabe recurso em 2ª instância à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que o infrator for cientificado da decisão.

§ 6º A apreciação do recurso previsto no § 5º, do art. 53, encerra a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

Artigo 54. Esgotada a instância administrativa o infrator recolherá no prazo de 10 (dez) dias úteis, o valor correspondente ao pagamento das multas.

Capítulo XIII - Dos Direitos dos Usuários

Artigo 55. São direitos dos usuários:

I - Ser transportado com segurança dentro das linhas e itinerários fixados pela Coordenadoria de Trânsito, em velocidade compatível com as normas legais;

II - Ser tratado com segurança, urbanidade e respeito pela concessionária, através de seus prepostos e funcionários, bem como pela fiscalização da Prefeitura Municipal;

III - Ter preço das tarifas compatíveis com a qualidade do serviço;

IV - Utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pela Coordenadoria de Trânsito.

Artigo 56. O Município manterá serviço de atendimento aos usuários para reclamações, sugestões e informações, objetivando a melhoria e o aperfeiçoamento do sistema.

Parágrafo único. Todas as reclamações referentes ao pessoal de operação, encaminhadas ao concessionário, deverão ser atendidas com resposta e ciência do responsável pela ocorrência, devendo conter seu nome e matrícula, bem como as providências adotadas.

Capítulo XIV – Das Disposições Gerais

Artigo 57. As relações de parceria entre as concessionárias e a Coordenadoria de Trânsito, no desenvolvimento do Sistema de Transporte Coletivo de Ubatuba deverão ser objeto permanente de atuação das partes.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

Artigo 58. A Coordenadoria de Trânsito, conforme Decreto que institui este Regulamento, baixará as instruções complementares necessárias e adaptará seus procedimentos até plena regularização de seus processos de trabalho.

ANEXO II

RELAÇÃO DE INFRAÇÕES E PENALIDADES

GRUPO I

Código	Infração
I-01	Não prestar esclarecimentos ou informações, quando solicitado.
I-02	Deixar de prestar informações aos usuários quando solicitado.
I-03	Motorista ou pessoal de operação, sem justificativa, não utilizar uniforme e/ou crachá da empresa.
I-04	Motorista fumar ou permitir que passageiro fume no interior do veículo.
I-05	Não afixar documentos, adesivos ou folhetos determinados pela Coordenadoria de Trânsito.
I-06	Preposto permitir a atividade de vendedores ambulantes no interior do veículo.
I-07	Transportar gratuitamente passageiros que não possuem este direito.
I-08	Motorista recusar passageiro sem motivo justificado.
I-09	Preposto destratar passageiros ou manter comportamento inconveniente quando em serviço.
I-010	Deixar de cumprir avisos, ofícios, memorandos ou ordens emanadas da Coordenadoria de Trânsito.
I-011	Preposto ocupar assento no veículo no lugar de passageiro, quando este estiver com todos os assentos ocupados.

**GRUPO II**

Código	Infração
II-01	Realizar embarque e/ou desembarque de passageiros, fora dos pontos de parada, exceto em casos previstos na legislação ou determinadas pela Coordenadoria de Trânsito.
II-02	Admitir passageiros pela porta de desembarque do veículo, exceto nos casos expressamente autorizados.
II-03	Colocar veículo em movimento, sem aguardar o término do embarque/desembarque.
II-04	Operar veículo em más condições de limpeza e higiene.
II-05	Operar veículo sem selo de inspeção, ou com a mesma vencida ou reprovada.
II-06	Realizar manutenção ou abastecimento do veículo com passageiros a bordo.
II-07	Operar veículo que apresente alteradas as características aprovadas na inspeção.
II-08	Operar veículo sem balaústres, com eles mal fixados ou em mau estado de conservação.
II-09	Operar veículo sem buzina, ou em más condições de funcionamento.
II-10	Operar veículo sem escapamento ou em más condições de funcionamento.
II-11	Operar veículo sem espelhos retrovisores, ou em más condições de funcionamento.
II-12	Trafegar com qualquer das portas aberta.
II-13	Operar veículo sem faróis, luzes de posição/vigia ou estando em más condições de funcionamento.
II-14	Operar veículo com portas e seus elementos em mau estado de conservação e funcionamento.
II-15	Operar veículo sem hodômetro ou com ele em más condições de funcionamento.
II-16	Operar veículo sem luzes de dispositivo de indicação de mudança de direção ou em más condições de funcionamento.
II-17	Operar veículo sem luzes de emergência ou em más condições de funcionamento.
II-18	Operar veículo com emissão de gases poluentes superiores aos limites estabelecidos na legislação.
II-19	Operar veículo sem luzes de placa ou em más condições de funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

II-20	Permanecer com as portas fechadas em pontos ou terminais.
II-21	Operar veículo sem parachoque dianteiro ou traseiro ou em mau estado de conservação.
II-22	Operar veículo sem a saída de emergência ou sem sua identificação, sem a proteção da alavanca de acionamento, ou com qualquer destes itens em mau estado de conservação e funcionamento.
II-23	Operar veículo sem cronotacógrafo; sem seu disco; ou com este irregularmente preenchido ou em más condições de funcionamento.
II-24	Operar veículo sem triângulo de segurança ou em más condições de funcionamento.
II-25	Operar veículo com degraus ou cantoneiras irregulares, desgastadas ou mal fixadas.
II-26	Operar veículo sem informações de itinerário ou em desacordo com as informações determinadas para a linha.
II-27	Operar veículo com sinal sonoro (campainha) ou luminoso para desembarque em más condições de funcionamento.
II-28	Operar veículo em desacordo com a padronização da comunicação visual estabelecida para os serviços.
II-29	Operar veículo com vazamento em seus componentes mecânicos.
II-30	Operar veículo com as luzes de salão queimadas, desligadas ou em mau estado de conservação.
II-31	Operar veículo sem emplacamento ou com placas sem condições de visibilidade.
II-32	Operar veículo com bancos em mau estado de conservação/fixação.
II-33	Operar veículo com o piso desgastado, danificado ou mal fixado.
II-34	Operar veículo sem janelas ou vidros, sem elementos de fixação ou em mau estado de conservação e funcionamento.
II-35	Operar veículo com o revestimento interno em mau estado de conservação.
II-36	Operar veículo com a catraca ou validador mal fixado ou em mau estado de conservação.
II-37	Abandonar veículo quando parado, para embarque/desembarque ou durante o itinerário, a qualquer pretexto.
II-38	Operar veículo com a carroçaria em mau estado de conservação.
II-39	Operar veículo sem divisórias internas, faltando algum componente ou em mau estado de conservação.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

II-40	Operar veículo com as borrachas dos pedais gastas ou faltando.
II-41	Operar veículo com a alavanca de câmbio ou seus componentes gastos, rasgados ou quebrados.
II-42	Operar veículo com sistema de iluminação dos degraus inoperante ou em mau funcionamento.
II-43	Operar veículos com os espelhos do sistema elétrico interno e externo ausentes, quebrados, mal fixados ou com infiltração.
II-44	Operar veículo com aros/rodas em mau estado de conservação e fixação.
II-45	Operar veículo com as caixas de vista e/ou placas de itinerário quebradas, mal fixadas ou em mau estado de conservação e limpeza.
II-46	Operar veículo com quebra-sol, trava do capô, tampa do painel elétrico ou outros componentes do “cockpit” faltando ou quebrado.
II-47	Motorista estacionar o veículo fora dos pontos finais da linha, sem motivo justificado.
II-48	Operar veículo sem cestos de lixo, ou com estes quebrados ou mal fixados.
II-49	Motorista manter conversação regular com os passageiros, com o veículo em movimento, salvo se tratar de solicitação de informação.

GRUPO III

Código	Infração
III-01	Operar em desacordo com as Ordens de Serviço, antecipando ou atrasando os horários programados, bem como não realizando as viagens programadas.
III-02	Operar tipo de veículo diferente do estabelecido em Ordem de Serviço.
III-03	Operar veículo em desacordo com as Ordens de Serviço, alterando o itinerário programado.
III-04	Não operar o total de frota estabelecida em Ordem de Serviço.
III-05	Deixar de atender ordens ou determinações, desde que não exista infração específica prevista.
III-06	Operar veículo sem freio de estacionamento ou em más condições de funcionamento.
III-07	Operar veículo sem luzes de freio ou em más condições de funcionamento.
III-08	Não remover da via pública veículo avariado que, aguardando socorro, causa prejuízo no trânsito ou risco de acidentes.
III-09	Não remover da via pública, veículo envolvido em acidente de trânsito, exceto os casos previstos em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

III-10	Operar veículo sem o Termo de Responsabilidade de Manutenção ou desatualizado.
III-11	Operar veículo sem extintor de incêndio, vencido ou em más condições de funcionamento, conservação e fixação.
III-12	Não atender sinal para embarque e/ou desembarque.
III-13	Operar veículo acessível com elevador, rampa ou sistema de suspensão pneumática em más condições de funcionamento.
III-14	Operar veículo acessível sem cinto de segurança adaptado para cadeirantes, ou em mau estado de funcionamento.
III-15	Operar veículo com pneus em mau estado de conservação.
III-16	Operar veículo sem os para-brisas, seus limpadores e lavadores, ou em mau estado de conservação e segurança.
III-17	Operar veículo com imprudência, não garantindo a segurança, regularidade e conforto dos passageiros.
III-18	Operar veículo sem luzes de ré ou em más condições de funcionamento.
III-19	Operar veículo com suspensão em más condições de funcionamento.
III-20	Deixar de Exibir documentos à fiscalização, sempre que solicitado.
III-21	Retardar, impedir, desacatar, opor-se ou dificultar atuação da fiscalização.
III-22	Concessionária deixar de fornecer documentos, informações e dados solicitados ou fornecê-los incorretos, fora das normas ou prazos.

GRUPO IV

Código	Infração
IV-01	Cobrar tarifa em valor diferente do determinado pelo Executivo Municipal.
IV-02	Não adotar tratamento especial para gestantes, idosos e portadores de necessidades especiais.
IV-03	Interromper viagem, sem justificativa.
IV-04	Preposto ou pessoal de operação, em serviço, portar qualquer tipo de arma.
IV-05	Preposto agredir ou incitar agressão moral e/ou física a usuários, outros operadores, ou a funcionários da Concedente.
IV-06	Motorista ou pessoal de operação, em serviço, apresentar-se sob efeito de bebida alcoólica ou outra substância tóxica.
IV-07	Retardar ou impedir execução de Auditoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

IV-08	Operar veículo com idade superior ao limite estabelecido nos termos contratuais.
IV-09	Suspender ou paralisar a operação do serviço, por qualquer prazo, sem autorização.
IV-10	Contratar motorista que não seja habilitado na categoria "D" para transporte coletivo de passageiros.
IV-11	Contratar motorista que não comprove, documentalmente, ter concluído curso de especialização para transporte coletivo de passageiros, conforme artigo 33 da Resolução n 168 do CONTRAN.
IV-12	Motorista ou concessionária utilizar documentos adulterados ou falsificados.
IV-13	Preposto deixar de prestar, sem motivo justo, socorro a usuário ferido em razão de acidente.
IV-14	Motorista transportar produto inflamável e/ou explosivos ou nocivo à saúde dos usuários.
IV-15	Colocar em operação veículo sem dispositivo de controle de passageiros.
IV-16	Manter em serviço, funcionário cujo afastamento tenha sido exigido pela Coordenadoria de Trânsito.
IV-17	Não atender a intimação da Coordenadoria de Trânsito de retirar de circulação veículo em condições consideradas inadequadas.
IV-18	Colocar em operação veículo em desacordo com as especificações definidas nos atos regulamentares e que não apresente condições de segurança.
IV-19	Comercializar, arrendar, doar, dar em comodato, alugar, ceder ou transferir, total ou parcialmente, concessão de serviço sem prévia autorização da Coordenadoria de Trânsito.